



CER

Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS. ERRO RELATIVO AO NÚMERO DE CANDIDATURA DE CONCORRENTE AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES DE 2012. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍVEL AO RÉU A JUSTIFICAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.**

A responsabilidade civil extracontratual subjetiva pressupõe a existência de três pressupostos: conduta culposa do agente, dano e nexo causal entre ambos. Caso em que não demonstrada a conduta ilícita do réu, porquanto o requerimento de registro de candidatura do autor foi protocolado exatamente nos termos avençados pelas partes; bem como era de responsabilidade exclusiva do autor verificar a exatidão das informações e das propostas passadas ao seu eleitorado por meio do material de campanha.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

ADAO EDUARDO LOPES BARBOSA

APELANTE

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL  
(PC DO B)

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação.

Custas na forma da lei.



CER  
Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) E DES.  
MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)**

Trata-se de apelação cível interposta por **ADÃO EDUARDO LOPES BARBOSA** em face da sentença das fls. 99/100 que, nos autos da ação de indenizatória por perda de uma chance cumulada com danos morais que move contra o **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.000,00. Declarou, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, na medida em que não foi o responsável pelo equívoco ocorrido em sua campanha eleitoral, mas o partido, porquanto é de responsabilidade dele, por intermédio de seus dirigentes, efetuar a solicitação de registro dos candidatos. Argumenta, ainda, que para a concessão de indenização por perda de uma chance não é necessária a demonstração de “*certeza de vitória*”, mas apenas a perda de uma oportunidade, colacionando jurisprudência. Da mesma forma, refere que o equívoco interferiu no seu estado psíquico a ponto de o deixar enfermo. Discorre sobre a prova



CER

Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

testemunhal. Pede o provimento da apelação com o julgamento de procedência de seu pedido (fls. 102/111).

Houve contrarrazões (fls. 114/116).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)**

Recebo o recurso porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O autor informa que concorreu às eleições de 2012 ao cargo de vereador no Município de Rio Grande pelo partido réu. Acentua, no entanto, a ocorrência de fato inusitado: todo seu material de campanha tinha como seu número de candidatura 65.235, mas o número correto fornecido pela Justiça Eleitoral era 65.234, o que somente descobriu horas antes do pleito. Em razão do equívoco, conseguiu avisar poucos eleitores, resultando com a obtenção de apenas 12 votos. Refere que era responsabilidade do réu supervisionar e informar adequadamente seus candidatos sobre as respectivas candidaturas. Argumenta que o fato causou-lhe grande frustração, inclusive produzindo efeitos negativos em sua saúde como hipertensão e depressão. Postula, então, a condenação do réu ao pagamento de indenização por perda de uma chance e por danos morais.

A questão posta nos autos trata de responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Assim, para que devida qualquer indenização, necessário que se reúnam seus três pressupostos, previstos nos artigos 186



CER

Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

e 927 do CC<sup>1</sup>: (a) conduta, omissiva ou comissiva, culposa do agente, (b) dano e (c) nexo causal entre a primeira e o segundo.

Analisando a prova dos autos, tenho que não há como prosperar o pedido do autor.

Ainda que a testemunha Flávio de Azevedo Freitas tenha mencionado que, acompanhando o autor em um gabinete da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Grande, soube que o número de sua candidatura seria 65.235, consoante informado por um “*rapaz gordo*”, que não sabe o nome (mídia da fl. 85), a prova documental demonstra que não era este o número registrado junto à Justiça Eleitoral.

Os documentos que acompanharam a contestação, relativos ao registro de candidatura do autor, comprovam que o número requerido e homologado pela Justiça Eleitoral foi o 65.234. É o que fica bastante claro com o *Requerimento de Registro de Candidatura*, preenchido a mão e devidamente reconhecido pelo autor em seu depoimento pessoal (2’45” da mídia da fl. 85), acostado às fls. 57/58. Foi exatamente nesses termos que o PCdoB encaminhou o requerimento de registro de candidatura (RRC) do autor, no pedido coletivo que formulou, consoante demonstra o documento das fls. 41/42, também devidamente assinado pelo autor. E nesses termos é que tramitou o processo de registro, com a devida publicação de edital e sentença, dada a ausência de impugnação, homologatória da candidatura (fls. 50 e 55). Para que não parem dúvidas, transcrevo o dispositivo da sentença homologatória da candidatura do autor (fl. 55):

*ISTO POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de ADÃO EDUARDO LOPES BARBOSA, para concorrer ao*

---

<sup>1</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.  
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



CER  
Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*cargo de Vereador, sob o número 65234, com a seguinte  
opção de nome: CASTTELHANO.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.*

Assim, não há como atribuir qualquer conduta ilícita ao PCdoB no caso em análise, porquanto o requerimento de registro de candidatura do autor foi efetuado exatamente como convencionado entre as partes.

Por outro lado, se houve equívoco na impressão do material de divulgação e de campanha do autor, tenho que ele também não pode ser atribuído ao réu, porquanto, o mínimo que se espera de um candidato a qualquer cargo político é responsabilidade com relação às informações e às propostas passadas aos eleitores. É dizer, beira o absurdo que o autor tenha se dado conta apenas no dia da eleição, como asseverou em sua exordial e razões recursais (fls. 03 e 103), que o número de sua candidatura estava equivocado. Era de sua única e exclusiva responsabilidade revisar o material de campanha antes de enviá-lo à gráfica e, mais ainda, antes de começar a distribuí-lo ao eleitorado durante a campanha.

O argumento de que o material de campanha teria sido fornecido pelo próprio partido não afasta a responsabilidade do próprio candidato de revisar todo o material como acima asseverado. É evidente que o primeiro interessado em efetuar uma campanha correta e séria é do próprio candidato, razão por que não pode ele atribuir ao partido a desídia de ter efetuado uma campanha equivocada. Se erro havia no material, deveria o autor tê-lo devolvido e exigido a sua substituição por um que contivesse as informações corretas acerca de sua candidatura.

Por todo o acima dito, tenho que não há conduta ilícita atribuível ao réu que justifique a sua responsabilização civil, seja pela perda de uma chance, seja por supostos danos morais sofridos.

Impositiva, portanto, a manutenção da sentença.



CER

Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Acentuo que a questão dos honorários de sucumbência, no caso em análise, ainda se pautará pela disciplina do CPC de 1973, a cujos princípios e disposições normativas subordinavam-se as partes quando da interposição do recurso submetido ao presente julgamento.

Deixo, destarte, de majorar os honorários anteriormente fixados à luz do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme estabelece o artigo 85, § 11, do NCPC; a verba advocatícia arbitrada na sentença, assim, permanece válida e inalterada.

Busca-se evitar, com isso, que o processo se transmute em instrumento de surpresas ao jurisdicionado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé de quem pratica o ato processual com observância à normatização aplicável à sua época<sup>2</sup>. Nesse mesmo sentido, aliás, orienta o STJ por meio do seu recente Enunciado Administrativo de nº 07<sup>3</sup>.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

---

<sup>2</sup> Nesse específico contexto, considero que as garantias de não surpresa e de proteção à confiança merecem prevalecer sobre o princípio da aplicação imediata das normas de processo, na medida em que radicadas em valores estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a previsibilidade e a segurança das relações jurídicas estabelecidas entre os cidadãos, com consequente projeção, sobre o Estado, do relevante dever de promover a eficaz tutela de expectativas legítimas de indivíduos que se pautam pelo direito objetivo vigente.

<sup>3</sup> **Enunciado administrativo número 7**

*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*



CER  
Nº 70070446513 (Nº CNJ: 0254845-32.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Diante do exposto, desprovejo a apelação.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE)**

Estou acompanhando o brilhante voto do eminente Relator.

Não é caso de aplicação da teoria da perda de uma chance, que efetivamente não exige certeza quando ao dano, mas que também não se confunde com dano meramente hipotético.

No caso, para dar verossimilhança ao seu pedido, poderia trazer prova de que o candidato com o número 65.235 teria recebido uma votação expressiva, indicando probabilidade de que tivesse angariado votos que, na verdade, se destinavam ao autor.

Além disso, a urna eletrônica mostra também a fotografia do candidato, quando se digita o seu número. Assim, o eleitor que efetivamente gostaria de votar nele, teria se dado conta e, então, examinado a lista de candidatos que se encontra dentro da cabine, como se sabe.

Assim, estou acompanhando integralmente o eminente Relator.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO** - Presidente - Apelação Cível nº 70070446513, Comarca de Rio Grande: "DESPROVERAM A APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING